

Sessão de 07 de julho de 1994

RECURSO NR.: 83.200 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1985 a 1989

RECORRENTE : COMERCIAL MILTINHO DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDA : DRF em PELOTAS - RS

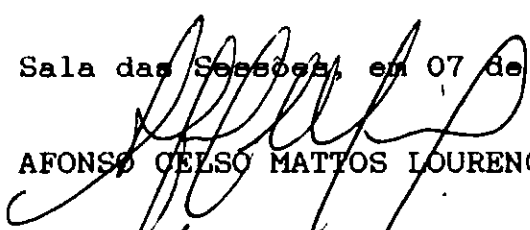
CMEL/

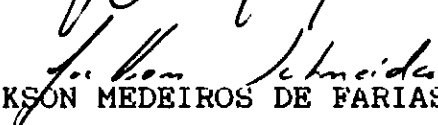
DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento decorrente a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente.

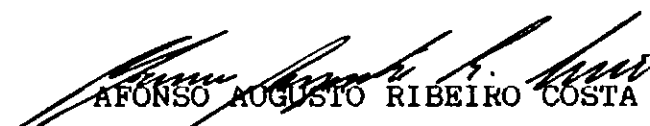
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MILTINHO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JOSE DO NASCIMENTO DIAS e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO NR.: 83.200

RECORRENTE : COMERCIAL MILTINHO DE ALIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata do auto de infração, lavrado contra o contribuinte à epígrafe, para formalizar exigência fiscal referente à FINSOCIAL/FATURAMENTO exercícios de 1985 a 1989.

O contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente, repisando e adotando os mesmos argumentos já expedidos no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou a ação fiscal fundamentando sua decisão no fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário reportando-se ao recurso interposto no processo matriz.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

O recurso está revestido das formalidades legais.

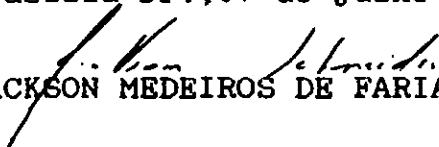
A exigência fiscal constante do presente processo é decorrente da exigência formalizada no processo matriz nr. 11040/000.826/90-76.

Ao recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz, não havendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida naquele processo.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 07 de julho de 1994


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Por Portarias do Delegado da Receita Federal em Barra do Piraí-Estado do Rio de Janeiro

Nº 34 de
25/07/85

Ao Chefe da Divisão de Fiscalização da DRF de Barra do Piraí para desarquivar processos administrativos fiscais.

Nº 35 de
25/07/85

Ao Chefe da Divisão de Fiscalização da DRF de Barra do Piraí para aprovar a seleção de contribuintes a serem incluídos em carga de trabalho fiscal no âmbito desta Delegacia.

SUBDELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Por Portaria do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a faculdade que lhe foi conferida no item 1, parte final, da PORTARIA nº 515, de 15 de julho de 1985, do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal.

R E S O L V E

Nº 173 de
01/08/85

Ao Chefe da Divisão de Fiscalização (DIVFIS) para aprovar a seleção de contribuintes para fiscalização no âmbito deste órgão, nos termos e em conformidade com os procedimentos estabelecidos no referido ato administrativo.